

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 84/70

Aprovado em 4/5/1970

A Escola de Belas Artes de Bauru, criada pela Lei estadual n° 8.877. de 23 de julho de 1965, não teve ainda seu funcionamento autorizado, devendo a Câmara do Ensino Superior conhecer a matéria.

PROCESSO CEE:- n° 934/69

INTERESSADO :- Fundação Educacional de Bauru.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR        :-        Conselheiro Alpíno Lopes Casali

1. Na cidade de Bauru, há a Fundação Educacional de Bauru. É mantenedora de uma Faculdade de Engenharia, Faculdade de Ciência, Faculdade de Tecnologia e de um Colégio Técnico Industrial,

Em ofício, datado de 23 de agosto de 1969, dirigido a este Colegiado, esclareceu que dirige também uma Escola de Belas Artes.

Segundo se lê, no ofício, a história do estabelecimento é a seguinte:

1° - A Lei estadual n° 8.877, de 21 de julho de 1965, criou, como instituto isolado de ensino superior, a Escola de Belas Artes de Bauru;

2° - Em data de 3 de janeiro de 1968, foi dado início ao processo de autorização para o funcionamento da escola, junto ao Serviço de Fiscalização Artística do Estado;

3° - A 24 de abril de 1968, o dito Serviço concedeu-lhe autorização provisória de funcionamento;

4° - A 28 de março de 1969, por ato do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, foi-lhe dado o reconhecimento oficial.

À vista do exposto, a Fundação consultou o Conselho Estadual de Educação sobre a situação dos concluintes da Escola de Belas Artes de Bauru, enquanto professores de estabelecimentos de ensino Médio.

2. Por meio do Parecer n° 12/69, da Comissão de Legislação e Normas, o Colegiado manifestou-se no sentido de que, tirante a lei estadual que a criou, a Escola de Belas Artes de Bauru, em tudo o mais conflita com as leis federais e estaduais que dispõem sobre a instalação, funcionamento ou reconhecimento de escolas de ensino

superior oficiais do Estado.

Nulos, de pleno direito, a instalação e reconhecimento da escola, obviamente, o seu funcionamento deveria ser considerado como inexistente, sob o ponto de vista jurídico. Logo, sob o mesmo prisma, seria impossível falar-se em concluintes do curso.

3. Pois bem. O professor Isaac Portal Roldán, diretor da Faculdade de Ciências, em ofício de 11 de fevereiro de 1970, propõe ao Conselho Estadual de Educação o seguinte:

- a) A Escola de Belas Artes de Bauru mantém o curso de Desenho com a duração de três anos, para cuja matrícula se exige o certificado de conclusão de ciclo ginásial;
- b) Grande número de seus concluintes exerce o magistério nos ginásios da região e desejam ingressar no curso de licenciatura de Desenho e Plástica, mantido pela Faculdade de Ciências;
- c) Assim, consultou se pode admiti-los aos exames vestibulares para ingresso no mencionado curso.

4. Não pode.

No caso em tela, é absolutamente inaplicável o Parecer nº 274/64 do Conselho Federal de Educação, que cuida da equivalência de cursos. A matéria em exame não concerne à equivalência de cursos. Ademais, os cursos que se pretendessem equivalentes, em princípio, devem estar organizados, de acordo com as leis e não ao seu arrepio (Artigo 5º da LDB).

E por isso, pois, que, no artigo 17, letra "a", quando a Lei nº 5.540 se refere a curso equivalente ao ciclo colegial, como é o caso da madureza colegial, ela não pretende agasalhar cursos instalados, ou em funcionamento ou reconhecidos à sua revelia ou em conflito com a Lei nº 4.024.

A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, declarava, no artigo 69, letra "a", que nos estabelecimentos de ensino superior, podem ser ministrados cursos de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação.

A Lei nº 5.540, no artigo 17, letra "a", reproduziu, como norma jurídica, aqueles requisitos de matrículas em cursos de nível superior (Artigo 19 do Decreto-lei nº 464).

5. Sob o ponto de vista legal, a Escola de Belas Artes de Bauru está apenas criada. A autorização de funcionamento é ato do Conselho

Estadual de Educação e este não a deu. Nem foi solicitado a fazê-lo. O seu reconhecimento é ato do Presidente da República, após manifestação do Conselho Estadual de Educação. Este não se pronunciou. Nem o Presidente da República assinou decreto federal concessivo de reconhecimento.

Pode-se dizer-se que a Escola de Belas Artes de Bauru não existe como instituto isolado de ensino superior. Tanto não existe que não foi contemplada no Decreto-lei nº 191, do 30 de janeiro de 1970, que dispõe sobre os referidos estabelecimentos como autarquias em regime especial.

Mais ainda.

Antes ou após a Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, cabe ao Conselho Federal de Educação fixar os currículos mínimos para os cursos de nível superior nos termos do artigo 26 da referida Lei. O currículo da Escola de Belas Artes do Bauru aberrava das normas baixadas para o Curso de Desenho.

6. A resposta à consulta, nesta altura, por ser negativa, não acarreta prejuízo a quem quer que seja.

7. É mister que ou a Fundação Educacional de Bauru ou a Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo (CESESP) providencie, com urgência, a regularização, perante as leis federais e estaduais, da escola de Belas Artes de Bauru.

Ela não poderá continuar marginal ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Do contrário, deverá cerrar suas portas.

8. No ofício do diretor da Faculdade de Ciências, há referência ao Curso de Desenho e Plástica. De acordo com o Parecer-CES 5/69, o Conselho Estadual de Educação autorizou a instalação e o funcionamento apenas do Curso de Desenho.

Isto posto, a douta Câmara do Ensino Superior precisa tomar conhecimento dessa novidade e adotar as medidas que se fizerem necessárias.

São Paulo, 20 de abril de 1970

(aa) Cons. Alpíolo Lopes Casali - Presidente e Relator

Nelson da Cunha Azevedo - Vice Presidente

Antonio de Carvalho Aguiar

Erasmus de Freitas Nuzzi

Jayr de Andrade

José Conceição Paixão, monsenhor

José Mário Pires Azanha